



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154693 - RN (2026/0011420-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO : HIPERVIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FRANKLIN DE MORAIS SANTOS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESA EXTINTA POR DISTRATO. INCLUSÃO DE SÓCIO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). HABILITAÇÃO (ARTS. 689 A 692 DO CPC). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução por quantia certa, indeferiu a inclusão direta de sócio e determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos próprios.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a sucessão processual dos sócios, por extinção da empresa, com base no art. 110 do Código de Processo Civil (CPC); (iii) deve ser adotado o procedimento de habilitação dos arts. 689 a 692 do CPC em lugar do incidente de desconsideração.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o tema central controvertido, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A extinção da pessoa jurídica por distrato se equipara à morte da pessoa natural e autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC, com temperamentos conforme o tipo societário. Em sociedades limitadas, a responsabilização dos sócios depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua distribuição na

dissolução, controvérsia que se apura no procedimento de habilitação (arts. 689 a 692 do CPC).

5. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é via excepcional e não se presta à inclusão de sócio em substituição processual decorrente da extinção da empresa.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para afastar a exigência de incidente de desconconsideração e determinar a apreciação da sucessão processual, com adoção do procedimento de habilitação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3154693 - RN (2026/0011420-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
AGRAVADO : HIPERVIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : FRANKLIN DE MORAIS SANTOS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESA EXTINTA POR DISTRATO. INCLUSÃO DE SÓCIO. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EQUIPARADA À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL (ART. 110 DO CPC). HABILITAÇÃO (ARTS. 689 A 692 DO CPC). INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em execução por quantia certa, indeferiu a inclusão direta de sócio e determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em autos próprios.

2. A questão recursal consiste em examinar se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) é cabível a sucessão processual dos sócios, por extinção da empresa, com base no art. 110 do Código de Processo Civil (CPC); (iii) deve ser adotado o procedimento de habilitação dos arts. 689 a 692 do CPC em lugar do incidente de desconsideração.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo claro e suficiente, o tema central controvertido, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

4. A extinção da pessoa jurídica por distrato se equipara à morte da pessoa natural e autoriza a sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC, com temperamentos conforme o tipo societário. Em sociedades limitadas, a responsabilização dos sócios depende da demonstração de patrimônio líquido positivo e de sua distribuição na

dissolução, controvérsia que se apura no procedimento de habilitação (arts. 689 a 692 do CPC).

5. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é via excepcional e não se presta à inclusão de sócio em substituição processual decorrente da extinção da empresa.

6. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido para afastar a exigência de incidente de desconconsideração e determinar a apreciação da sucessão processual, com adoção do procedimento de habilitação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre maneado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. EMPRESA DISSOLVIDA. PRETENSÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO FEITO EXECUTIVO PARA INCLUSÃO DE SÓCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU TAL PLEITO E DETERMINOU A INSTAURAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. ATENDIMENTO AOS ARTIGOS 134 E 135 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração de BRADESCO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou: (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 83 e 211/STJ); (2) usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no juízo de admissibilidade ao afirmar inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (3) prequestionamento suficiente do art. 110 do CPC e afastamento da Súmula n. 211/STJ.

Não houve apresentação de contraminuta por HIPERVIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA. (HIPERVIDROS).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BRADESCO apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, porque o acórdão não enfrentou a extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária e a desnecessidade de IDPJ; **(2)** violação do art. 110 do CPC, defendendo a sucessão processual do sócio indicado no distrato, sem instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico do REsp 1.784.032/SP da Terceira Turma.

Não houve apresentação de contrarrazões por HIPERVIDROS.

O recurso comporta parcial provimento.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, IV, do CPC)

BRADESCO sustentou que o acórdão deixou de enfrentar a extinção da pessoa jurídica por liquidação voluntária e a desnecessidade do incidente de desconconsideração (IDPJ), configurando omissão e deficiência de fundamentação. Contudo, o recurso não prevalece.

O acórdão integrativo enfrentou o ponto nuclear debatido: a via processual adequada para inclusão de sócio, afirmando, com base nos arts. 134 e 135 do CPC, que a desconconsideração deve ser processada em autos próprios, com suspensão do feito originário, motivo pelo qual se manteve a decisão que indeferiu a inclusão direta e determinou a instauração do incidente (e-STJ, fls. 62/63).

Além disso, enfatizou que o colegiado expôs fundamentos jurídicos claros e completos, enfrentando *as questões suscitadas – especificamente sobre o processamento da desconconsideração da personalidade jurídica* e registrou que *todas as questões capazes de influenciar na conclusão da decisão embargada foram devidamente enfrentadas* (e-STJ, fls. 67/68).

A linha argumentativa revelou pretensão de rediscussão do mérito por via estreita, não cabendo exigir do órgão julgador resposta individualizada a cada argumento quando já estão explicitados motivos suficientes para decidir, o que afasta a alegada omissão ou deficiência de fundamentação.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação

(2) Do art. 110 do CPC: extinção por distrato, equiparação à morte e sucessão dos sócios sem IDPJ; cabimento do procedimento de habilitação

BRADESCO pretendeu apenas a sucessão processual pelo sócio indicado no distrato, não a desconsideração da personalidade jurídica.

O acórdão recorrido, ao exigir IDPJ, desconsiderou a premissa de direito já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, atraindo a sucessão processual do art. 110 do CPC, com temperamentos conforme o tipo societário, e a via adequada é a habilitação, não o IDPJ. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

1. Ação ajuizada em 11/9/2018. Recurso especial interposto em 27/4/2023. Autos conclusos à Relatora em 22/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se é possível que se determine a sucessão processual da sociedade recorrida pelos respectivos sócios em razão da extinção da pessoa jurídica.

*3. **A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15. Precedentes.***

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

*6. **À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.***

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Debata-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.*

2. **A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.**

3. *Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.*

4. *A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.*

5. **A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.**

6. *Recurso especial provido.*

(REsp n. 1.784.032/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 4/4/2019 - sem destaque no original)

Segundo esses precedentes, o quadro dos autos ajustou-se: a sociedade foi extinta no curso da execução; BRADESCO pediu a inclusão do sócio que, no distrato, assumiu o ativo e o passivo supervenientes (e-STJ, fls. 83/84); o acórdão exigiu IDPJ, ignorando que a via adequada é a sucessão processual com habilitação, e não a excepcional desconsideração (e-STJ, fls. 49/52 e 62/67).

A sucessão, em se tratando de sociedade limitada, não autoriza, por si, atingir o patrimônio pessoal do sócio; depende da demonstração de patrimônio líquido positivo na dissolução e de sua efetiva distribuição.

Essa controvérsia deve ser apurada no procedimento de habilitação (arts. 689 a 692 do CPC/2015), aplicável por analogia, não pelo IDPJ.

Com isso, impõe-se reformar o acórdão para admitir a sucessão do art. 110 do CPC e determinar a instauração do procedimento de habilitação, no próprio juízo da execução, para verificar a extensão da responsabilidade do sócio conforme o distrato e a liquidação.

(3) Do dissídio jurisprudencial

BRADESCO realizou cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o REsp 1784032/SP, destacando a identidade fática e a conclusão oposta: lá se reconheceu a sucessão por extinção com habilitação; aqui se exigiu IDPJ.

Superada a preliminar de negativa de prestação e, pelo mérito, reconhecida a violação do art. 110 do CPC, fica prejudicada a análise do dissídio sobre a mesma questão jurídica, dada a uniformização pelo julgamento de fundo.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar a exigência de IDPJ, determinando a apreciação da sucessão processual nos termos do art. 110 do CPC, com a adoção do procedimento de habilitação dos arts. 689 a 692 do CPC/2015.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.154.693 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011420-8

Número de Origem:
08005920820248209000 8005920820248209000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323

AGRAVADO : HIPERVIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : FRANKLIN DE MORAIS SANTOS SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026